

CONSELHO EST.NPLEJj DE ELUC-,q10

PROCESSO CEE li2 1104/84 (Proc.COGSP nº280/84)

INTERESSADO : GERHARD REIF

ASSUNTO : Solicita revalidação do Certificado de Massagista e Mestre em Banhos Medicinais, obtido na República Federal da Alemanha.

RELATOR : Consº Aroldo Borges Diniz

PARECER CEE Nº1163/84 - CESG - APROVADO EM 01/08/84

1. HISTÓRICO:

1.1. GERHARD REIF, RG para Estrangeiro Permanente nº 18.031.943 (DEPAD-S.Paulo - 12/09/83), Carteira de Trabalho e Previdência Social nº11.081, série 00064-SP (expedida em 23.03.84), natural de Amborg, Republica Federal da Alemanha, nascido aos 23/06/56, residente em São Bernardo do Campo/SP., em requerimento datada do 03/04/84, dirigiu-se ao Sr. Coordenador de Ensino da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, a fim de solicitar "a revalidação de seu certificado de Massagista o Mestre em Banhos Medicinais (Fisioterapeuta), expedido em 22/02/80 pela Secretaria da Saúde o Proteção ao Meio Ambiente, Berlim, República Federal da Alemanha", "com vistas ao exercício profissional no Brasil" (fls.3). Para tanto, anexou toda a documentação pertinente.

1.2. Referido órgão, em sua "Informação", às fls. 29 (do Proc. COGSP), emitiu, aos 23/05/84, a seguinte manifestação:

" Trata-se de previdência revalidatória, por parte da escola para esse fim credenciada, de certificado referente a curso não existente, em nível de 2º grau, na rede de ensino do Estado de São Paulo".

"Considerando que situação semelhante já foi objeto de audiência o solução casuística por parte do CEE (Parecer CEE nº1677/80) e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Resolução CFE nº4/80, somos pelo encaminhamento dos autos àquele Colegiado paulista".

1.3. Por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, o processo veio ter a este Conselho.

2. APRECIÇÃO:

2.1. O interessado, comprovando ser portador do título de "Massagista e Mestre em Banhos Medicinais" (Fisioterapeuta), obtido em seu país de origem (República Federal da Alemanha), objetivando exercer sua profissão no Brasil, dirige-se a COGSP para fins de requerer a revalidação de seu certificado.

2.2. Esse órgão, por sua vez, verificando que o certificado do interessado refere-se a curso não existente, em nível de 2º grau, na rede de ensino do Estado de São Paulo, bem como o fato de que situação semelhante já mereceu, por parte deste Conselho, "solução casuística" através do Parecer CEE nº1677/80, para cá envia o protocolado, tendo em vista, ainda, o que dispõe o Artigo 4º da Resolução CEE nº4/80.

2.3. Em que pese a tais justificativas, analisando o assunto em pauta, considera oportuno tecer as seguintes observações:

2.3.1. Muito embora tenha sido afirmado que o curso, a que diz respeito o presente pedido, não existe em nível de 2º grau, na rede de ensino do Estado de São Paulo, o Conselho Federal de Educação aprovou o Parecer nº803/78, que estabeleceu o currículo de Técnico em Reabilitação-2º Grau - abrangendo as modalidades: Massagem, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional.

Logo, o requerido na inicial atende ao disposto no Artigo 2º da Resolução CEE nº4/80:

"São suscetíveis de revalidação os diplomas ou certificados que encontrem correspondência entre os conferidos por estabelecimentos brasileiros de ensino de 2º grau, entendida essa correspondência em sentido amplo para abranger os estudos realizados não apenas em áreas idênticas mas também nas que sejam similares ou afins" (grifos nossos).

2.3.2. Apesar de avocado o Parecer CEE nº1677/80 em termos de "situação semelhante", é importante ressaltar que o processo que o originou só foi encaminhado a este Conselho após o interessado haver obtido o "Parecer" exarado pela "Comissão de Especialistas" responsável pelo estudo de Diplomas e Títulos estrangeiros da ESSG "Carlos de Campos", São Paulo; o que, a nosso ver, em última instância, poderia estar caracterizado no que prescreve o Artigo 11 da Res. CFE nº4/80, ou seja:

"Caberá recurso ao Conselho de Educação competente da decisão que denegar a revalidação de diploma".

2.3.3. Finalmente, quanto à competência para decidir sobre a revalidação, dispõe a mencionada Resolução CFE:

"Art. 4º - São competentes para processar e julgar as revalidações os estabelecimentos de ensino do 2º grau oficiais, onde houver, indicados pelo respectivos Conselhos de Educação, e que ministram cursos idênticos, correspondentes ou afins dos referidos nos diplomas ou certificados estrangeiros".

"Parágrafo único - Os atos pertinentes a revalidação ficarão a cargo de Comissão do Professores designada pela direção do estabelecimento, cabendo a esta a homologação do julgamento que venha a ser proferido".

À vista, portanto, deste artigo, no que tange a este Conselho, foi exarado o Parecer CEE nº1019/81, aprovando uma relação de escolas estaduais de 2º grau incumbidas da "tarefa de revalidação dos diplomas e certificados de habilitação profissionais, expedidos por instituições escolares estrangeiras em nível de 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de exercício profissional.

Cabe lembrar, no entanto, que este Parecer teve origem no Parecer CEE nº1617/80, o qual, visando racionalizar o processo de indicação dessas escolas orientou à Secretaria de Estado da Educação no sentido de "preparar relação de escolas oficiais que tenham condições de proceder a revalidação nas várias habilitações e encaminhar a este Conselho para fins de aprovação...".

2.4. Isto posto, visando a mesma racionalização, entende-se deva ser, sugerido a Secretaria de Estado da Educação que, na hipótese de vir sendo constatadas dificuldades no encaminhamento de solução dos processos desta natureza, em virtude da menor abrangência das habilitações contempladas no Parecer CEE nº1019/81, a matéria pode ser revista e ampliada, se for o caso, remetendo-se, pelo sim, novo expediente a este Colegiado.

2.5. Quanto ao caso específico, objeto dos autos, fica designada, por equidade ao Parecer CEE nº1677/80, a EEPG "Car--- de Campos", 5ª D.E., DRECAP-2.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica indicada a EESG "Carlos de Campos", 5ª D.E., DRECAP-2, para proceder à revalidação do Certificado de Massagista e Mestre em Banhos Medicinais, obtido, na República Federal da Alemanha, por GERHARD REIF, para fins de exercício legal da profissão no Brasil.

CESG, aos 26 de junho de 1984

a) Consº Aroldo Borges Dinis
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria do Lourdes Mariotto Haidar e José Júlio Lozano.

Sala das Sessões, aos 02 de julho de 1984

a) Consª Maria Aparecida Tamasso Garcia
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de agosto de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE